



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### EXAME DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO V

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 493/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.092526/2019-16/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 213/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 10.10.2019, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

Os questionamentos foram encaminhados ao órgão de origem, que se manifestou da seguinte forma:

#### **QUESTIONAMENTO - Empresa**

"[...]

As exigências técnicas acima para o Item 01 reporta total direcionamento para tecnologia de equipamentos Positivo e em vários aspectos a qual não atendemos, e que não deve prosperar, tendo em vista aspectos técnicos e financeiros...

...o Termo de Referência seja totalmente reformulado, de forma a estabelecer parâmetros que possam ser cumpridos por qualquer empresa estabelecida no mercado e não somente a empresa que vende o produto Nutanix, forçosamente suspeitamos que seja a revenda Servix à qual detém o monopólio dessa marca na região norte do Brasil. Sendo a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;

[...]"

#### **RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:**

"[...]

Considerando-se todos os argumentos apresentados e analisados, a equipe técnica desta Secretaria posiciona-se da seguinte forma:

**Quanto à possibilidade de direcionamento para a tecnologia Positivo** - Temos a nos reportar como se segue:

- É essencial adaptar-se ao mercado para a sobrevivência das empresas e dos negócios. Neste cenário as empresas que resistirem à inovação, não conseguirão se adaptar às mudanças e superar a evolução de seus concorrentes. Neste diapasão, as empresas de um modo geral tem procurado soluções no mercado de multimarcas como um fator de inovação, e, no mercado de equipamentos de informática não é exceção, basta verificar as mais variadas ofertas de marcas e modelos, ou seja,

todos procuram estar aptos a atender as exigências do mercado, portanto com o mercado globalizado, todas as empresas que evoluíram têm as mesmas possibilidades de competir, ou seja, não seria diferente no presente certame, afastando dessa forma, qualquer possibilidade de restringir a livre concorrência;

- No mercado atual, os equipamentos eletroeletrônicos, são montados com inúmeras configurações, sendo importante ressaltar, que os kit de componentes eletrônicos que os compõem, em sua grande maioria independentemente de MARCAS, são os mesmos, portanto as especificações ora apresentadas poderão ser atendidas por qualquer MARCA, existente no mercado, afastando o caráter de direcionamento, bastando para querer participar;

- A Fabricante DELL, do qual a licitante impugnadora revende, é detentora de vários equipamentos, que possuem tecnologia se não SUPERIOR, mas pelo menos EQUIVALENTE, a estabelecida no presente objeto, bastando que faça uma proposta com uma oferta condizente, atendendo as especificações mínimas exigidas;

- As especificações atribuídas ao OBJETO, servem apenas como REFERENCIA, conforme subitem 3.6. do Termo de Referência que diz "*As descrições dos materiais possuem apenas a finalidade de **REFERÊNCIA** para orientar o licitante, vinculando tão somente a questões técnica e não a definição de marcas ou modelos*" o que, significa que a(s) licitante(s) interessada(s) podem apresentar propostas ofertando equipamentos de diversas marcas e modelos, desde que sejam equivalentes ou de melhor qualidade, desse modo refutamos qualquer intenção de direcionamento de nossa parte, mas sobretudo, garantir uma aquisição que resguarde e atenda ao INTERESSE PÚBLICO.

- É praticamente um praxe nos Pedidos de Impugnação, o licitante apontar direcionamento para essa ou aquela fabricante, como exemplo temos no bojo de processo um Pedido de Impugnação(9979917) item 7, que induz direcionamento para **DELL**, por meio do modelo **DELL CHROMEBOOK 11**, cujos equipamentos, a licitante impugnadora revende. Resta deixar claro que nesse exemplo a empresa também, se diz especializada, portanto como se vê, existe outras empresas com equipamentos na mesma condição que podem atender as exigências do objeto.

**Quanto ao caráter Legal da Proposta** - A este respeito, a *própria Lei 8.666/93*, no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, garantida a isonomia, a licitação busca a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Como corolário dessa evocação, a "melhor proposta" envolve, necessariamente, a escolha da empresa apta ao fornecimento de equipamentos. Nada se aproveita de uma ótima oferta apresentada por uma empresa inábil; nesse caso, não se trataria, por óbvio, de contratação vantajosa.

Em outras palavras, Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. pg. 45/46).

É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, é um deles.

" Celso Antônio Bandeira de Mello (Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p.3), a primeira das finalidades da licitação – a obtenção da melhor proposta – pode ser frustrada, *por vício jurídico ou insatisfação das propostas*. O eminente Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11ª Edição, Saraiva, pg. 470) ensina que a seleção dessa melhor proposição ocorre entre *as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderam o seu chamamento*. Segundo o doutrinador, *não se poderia aproveitar qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas*" (...).

*Ademais, a alegação, da IMPUGNANTE sobre o edital estar ferindo o princípio da Isonomia, não encontra justificativa plena, pois existem vários entendimento de que é legal a subcontratação excepcional de parte técnica e materialmente relevante do objeto, o próprio Acórdão do TCU-2.073/2010, Acórdão TC – 008.543/2011-9 retratam a pacificação da matéria perante os Tribunais.*

**Quanto ao pleito da Impugnante** - Não restou claro, a pretensão da IMPUGNANTE, ao mencionar que **o Termo de Referência seja totalmente reformulado de forma a estabelecer parâmetros que possam ser cumpridos por qualquer empresa estabelecida no mercado e não somente a empresa que vende o produto Nutanix, forçosamente suspeitamos que seja a revenda Servix à qual detém o monopólio dessa marca na região norte do Brasil. Sendo a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.** Pelo que vemos sob grifo nosso, que a IMPUGNANTE, fora as citações de indícios de direcionamento, bem como sobre o caráter legal da proposta, vastamente esclarecidos acima, a licitante não conseguiu enunciar qualquer modificações pretendida, ficando sem nexos causal o Pedido de Impugnação.

Por fim, considerando que esta SEDUC, em nenhum momento do transcorrer do processo, tem qualquer contato, seja ele direto ou indireto, com empresas fabricantes ou revendedoras, e ou seus representantes, fato que por si só, inibe qualquer possibilidade da prática de atos espúrios, entretanto caso, licitante possa apresentar qualquer prova contrária, iremos apurar e punir o(s) responsável(is). Porém é oportuno que se esclareça que todos os processos licitatórios são previamente analisados em sua legalidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO - Parecer 618(8467745), tecnicamente quanto aos equipamentos de informática pelo Comitê Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação – EPR-COITIC – Parecer(7701827), Processualmente analisado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio da Gerência de Análise Processual GAP(7806136), todos constantes dos autos, amparando a clara certeza da licitude do processo.

Por todo o exposto, bem como solidário ao Despacho SEDUC-GCME(0011593679) e demais atos, e por entendermos que a IMPUGNANTE, apresentou uma peça se não equivocada, no mínimo confusa, esta equipe técnica, salvo por entendimento superior, prima por não acatar a impugnação, uma vez que não constatou-se qualquer irregularidade nas exigências editalícias.

[...]"

**Informo que fica alterada a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**DATA DE ABERTURA: 10 de junho de 2020 às 10h00min (horário de Brasília).**

ENDEREÇO: No site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2020.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011684616** e o código CRC **81A34CC7**.